



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
vara1uniao@tjal.jus.br

Autos nº 0700066-36.2020.8.02.0056

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Edson Sérgio da Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

EDSON SÉRGIO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificada nos autos.

Argumentou, em suma, que no dia 10/05/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou graves lesões, mas somente lhe foi pago o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) de seguro obrigatório DPVAT, motivo pelo qual pugna pela complementação até o patamar da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), montante que perfaz a indenização máxima paga pelo seguro.

Juntou os documentos de fls. 7/21.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação à pretensão autoral (fls. 26/35).

O autor apresentou réplica a fls. 106/108.

Houve pedido de perícia, tendo este juízo deferido tal pleito por meio da Decisão de fls. 113/115.

A perícia médica foi realizada por perito judicial a fls. 127/128.

Por fim, autor e réu peticionaram nos autos a fls. 129 e 130/131, respectivamente.

É o relatório. Passo a decidir.

O mérito da demanda consiste em analisar se a parte autora tem direito à complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório.

Após a edição da Medida Provisória n.º 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
 Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
 vara1uniao@tjal.jus.br

Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória n.º 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado *tempus regit actum*, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério.

Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais. Senão, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. **COMO É CEDIÇO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPL EMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III.** NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI Nº 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - , NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO (20080110094647 DF , Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86) (grifei)

SEGURO OBRIGATÓRIO. Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). **Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança.** Apelação desprovida. (1104809020108260100 SP 0110480-90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011) (grifei)

No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu no dia 10/05/2018. Assim, é



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
 Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
 vara1uniao@tjal.jus.br

evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei)

Há nos autos laudo elaborado por perito judicial (fls. 127/128) que atesta que a lesão verificada foi causada por acidente automobilístico.

O estudo pericial é claro ao consignar que o autor possui lesão com perda funcional do tornozelo direito de natureza permanente, parcial e incompleta, com um percentual de 50% (cinquenta por cento) de comprometimento.

Deste modo, bem como levando em consideração a documentação juntada aos autos junto à inicial, entendo que não há razões para afastar as alegações da parte autora, de modo que se mostra comprovado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o acidente automobilístico.

Registre-se, na oportunidade, que a parte autora recebeu administrativamente em razão do seguro DPVAT a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
 Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
 vara1uniao@tjal.jus.br

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Seguindo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que a perda da mobilidade de um dos tornozelos deve ser indenizada com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido no art. 3º, II do Diploma Legal retromencionado.

Desta feita, cabe ao autor a seguinte quantia a título de seguro DPVAT:

- Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;
- Valor máximo relativo à perda funcional de um dos tornozelos: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00;
- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “média” pelo perito judicial: 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50.
- Valor total a receber: R\$ 1.687,50.

Nesse passo, constato que o valor recebido pela parte autora na via administrativa foi superior ao devido em razão da debilidade constatada. Assim, forçoso reconhecer que inexistem quaisquer créditos remanescentes em relação ao pagamento já ocorrido.

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, reconhecendo a inexistência de quaisquer créditos devidos ao autor no que diz respeito ao seguro obrigatório DPVAT, haja vista que o débito já foi adimplido na seara administrativa.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail:
vara1uniao@tjal.jus.br

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.

Tendo em vista que o réu já efetuou o pagamento dos honorários periciais (fl. 126), oficie-se ao Sr(a). Gerente do Banco do Brasil para que transfira o montante para conta bancária informada pela *expert*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

União dos Palmares, 16 de dezembro de 2020.

Soraya Maranhão Silva

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0586/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/01/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	15	11/02/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	11/02/2021

Teor do ato: "Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, reconhecendo a inexistência de quaisquer créditos devidos ao autor no que diz respeito ao seguro obrigatório DPVAT, haja vista que o débito já foi adimplido na seara administrativa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC. Tendo em vista que o réu já efetuou o pagamento dos honorários periciais (fl. 126), oficie-se ao Sr(a). Gerente do Banco do Brasil para que transfira o montante para conta bancária informada pela expert. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. União dos Palmares, 16 de dezembro de 2020. Soraya Maranhão Silva Juíza de Direito"

Uniao Dos Palmares, 18 de dezembro de 2020.